



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 2012.3.027176-4 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FÁBIO T. F. GÓES
AGRAVADO: HEITOR OLIVEIRA E IRMÃOS LTDA
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 37/VERSO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO INEXITOSA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRONUNCIADA DE OFÍCIO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A CITAÇÃO DO APELADO. DILIGÊNCIAS INEFICAZES. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Proposta a execução há mais de dezesseis anos entre a data do seu ajuizamento e a sentença e não desvelados bens penhoráveis, impõe-se declarar a prescrição intercorrente, por revelar-se absolutamente infrutífera a execução, sem nenhuma perspectiva para frente, sem nenhuma utilidade, se não ocupar espaço nos escaninhos e o tempo do Judiciário.
2. A ação executiva não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, sendo que não é atribuição do Poder Judiciário em garimpar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes STJ.
3. Agravo Conhecido e Desprovido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do Recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 28 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.027176-4 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FÁBIO T. F. GÓES
AGRAVADO: HEITOR OLIVEIRA E IRMÃOS LTDA
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 37-VERSO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INOMINADO em Apelação Cível interposto por ESTADO DO PARÁ, visando a reforma da decisão monocrática de fls. 37-verso que julgou improcedente o recurso de Apelação, mantendo os termos da sentença que pronunciou a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A decisão monocrática ficou assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA DO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em breve histórico, o agravante sustém merecer reforma a decisão monocrática, aduzindo que não houve a ocorrência da prescrição, em vista da interrupção da citação válida do executado; não tendo havido morosidade por parte exequente, mas sim, do Poder Judiciário pelo que entende deve incidir ao caso a Súmula 106 do STJ. Por fim, defende a inocorrência do Instituto da prescrição antes a ausência de intimação pessoal do Representante da Fazenda Pública.

É o breve relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, destaco que observando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como Agravo Interno, eis que tempestivo e aplicável à espécie, passando para a análise do mérito.

No presente caso, não prospera a alegação suscitada pelo Agravante, mostrando-se correta a decisão monocrática que manteve a sentença prolatada pelo Juízo de piso com a pronuncia e decretação da prescrição intercorrente.

Para evitar tautologia, reproduzo na íntegra a decisão guerreada:



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ insurgindo-se contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6ª vara da Fazenda da comarca da Capital que decretou a incidência da prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, devido ao transcurso do período de 5 (cinco) anos após a citação válida do executado, sem a Fazenda localizar bens passíveis de penhora, nos autos da Execução fiscal proposta em face de HEITOR OLIVEIRA E IRMÃOS LTDA. Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpôs o presente recurso de Apelação, a fim de reformar a decisão a quo, fundamentando-se na Súmula 106 do STJ e art. 219, §2º do Rito Especial da lei de Execução Fiscal.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito,

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, distribuídos inicialmente para o Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Coube-me a relatoria por redistribuição.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de 2º grau, que deixou de se manifestar sobre o recurso em razão da ausência de interesse ministerial.

É o suficiente a relatar.

Decido monocraticamente, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, por se tratar de questão pacífica e entendimento jurisprudencial de nossos tribunais superiores.

Os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos do recurso estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Não assiste razão ao Apelante.

Compulsando os autos, verifico patente a ocorrência da prescrição intercorrente por culpa exclusiva do exequente.

Nesse contexto, observo que, apesar do executado ter sido citado validamente na data de 13/07/1995, conforme consta nas fls. 07 dos autos, fazendo, o sujeito ativo, mostrou-se inerte na realização das diligências necessárias para proceder com o arresto.

Firme neste entendimento, colaciono a jurisprudência do E. TJPA:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. APELADA FALECIDA NO INÍCIO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. BLOQUEIO DE VALORES PELO BACENJUD. VIA ELEITA INADEQUADA FACE O CASO CONCRETO. NECESSÁRIA SUBSTITUIÇÃO DA EXECUTADA PELO ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA DO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Estado do Pará recorreu da sentença do juízo da 6ª Vara Cível Fazenda da Capital, que julgou extinta a ação fiscal ajuizada por cobrança de Certidões de Dívidas Ativas inscritas em 08/09/2005, fulcro no art. 269, IV, CPC.

2. Consta nos autos que a executada faleceu antes do início da ação no juízo de piso. O exequente peticionou para que houvesse a penhora de valores existentes em conta bancária, via BACENJUD, o que não é correto para impulsionar o feito, diante do caso concreto. A substituição da parte pelo seu espólio seria a providência acertada.

3. Portanto, não houve equívoco da decisão prolatada pelo juízo a quo, visto que, analisando detidamente os autos, percebe-se que, entre o



despacho citatório e a sentença prolatada, 5 (cinco) anos transcorreram sem que houvesse a manifestação correta do Estado do Pará para satisfação de seu crédito, configurando-se a prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(ACÓRDÃO: 128823. Apelação Cível nº 2013.3.002089-

7. Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário. D. J.: 20/01/2014. D.P.: 28/01/2014).

Ante o exposto, CONHEÇO, porém, DESPROVEJO o recurso, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

P. R. Intimem-se.

Preclusa a decisão, dê-se baixa dos autos.

Belém (PA), 14 de abril de 2015.

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Considerando que o agravante não trouxe novos argumentos capazes de modificar o entendimento deste Juízo, não vejo razão para modificar a decisão monocrática de fls. 37/VERSO, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Da detida análise dos autos, verifico ter se consumado a prescrição intercorrente, posto ter ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a citação da executada e a sentença prolatada pelo Juízo a quo, restando assim, consumada a prescrição intercorrente em razão do decurso do lapso temporal previsto no art. 174, caput do CTN.

Destarte, consoante entendimento emanado pelo STJ, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

A ação executiva não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, sendo que não é atribuição do Poder Judiciário em garimpar bens do executado para saldar a dívida.

Sobre a matéria, cito julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos.



Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

No caso em análise, antes da prolação da sentença, a ação teve seu trâmite por mais de 16 (dezesseis) anos e não foram desvelados bens penhoráveis, impondo-se declarar a prescrição intercorrente, em razão do decurso do prazo previsto no art. 174, I, do CTN.

No que tange ao argumento do agravante de ser necessária a intimação da Fazenda Pública antes de pronunciada de ofício a prescrição, consoante entendimento emanado pelo STJ, a inexistência de intimação prévia na forma do art. 40, § 4º da Lei 6830/80, não possui o condão de acarretar a nulidade ou reforma da sentença, mormente quando a não adoção de tal providência deixe de acarretar prejuízo à parte, devendo prevalecer no caso vergastado, o princípio da celeridade processual e instrumentalidade das formas Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE SUSPENSÃO E DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 314/STJ.

1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, caput e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Em que pese a Fazenda Pública não ter requerido a suspensão da execução, nos autos restou consignado que "a Fazenda Nacional foi ouvida antes da decretação da prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 176), não havendo como modificar tal pressuposto fático com óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Compete à Fazenda Pública, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a decretação da prescrição, alegar as causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional que alegaria acaso fosse intimada. Não o fazendo, resta não demonstrado seu interesse recursal e preclusa a matéria, tendo em vista a ausência de prejuízo. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012). Grifei.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N.6.830



/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezessete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia.

2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.

3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.



4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1166529/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). Grifei.

Não existe violação ao dispositivo legal em referência, tal como, aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que, não apresentadas quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, de forma que não há como acolher a tese de afronta aos dispositivos legais da LEF.

Também não prospera a alegação do recorrente sobre a ausência de inércia de sua parte no prosseguimento do feito, isso porque, o processo em primeira instância tramitou por longos 16 anos, sem diligências eficazes na localização de bens do devedor.

Ademais, verifico que houve a intimação pessoal do Representante da Fazenda Pública conforme certidão de fls. 15-verso, não havendo que se questionar, portanto, sobre ausência de intimação pessoal.

Diante de tais considerações, mostra-se escorreita a sentença de primeiro grau, pois competia ao exequente dar andamento ao feito realizando requerimentos e diligências eficazes no sentido de promover a efetiva citação e busca de bens do executado, contudo, deixou por longo período de adotar qualquer providência, pelo que não pode neste momento invocar a seu favor a Súmula 106 do STJ, como impeditivo à aplicação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, considerando que inexistente no presente recurso fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisor, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo in totum a decisão monocrática objurgada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 28 de julho de 2016

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora